



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
 Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 53 |
| SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO | 65 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 66 |

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1465/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4225/2022

PROCOLO: 2163128

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: 1. JEAN CARLOS SILVA; 2. KADMO CARRIÇO CORREA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM À REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DAS ATAS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e **Kadmo Carriço Correa**, ex-Secretários Municipais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1466/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4302/2023

PROCOLO: 2238807

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: KADMO CARRIÇO CORREA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – CARGO DE CONTADOR – NECESSIDADE DE PROVIMENTO EFETIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCACIONARAM PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei



Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Kadmo Carriço Correa**, ex-Secretário Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o cargo de Contador seja ocupado por servidor de provimento efetivo e que as Atas referentes às reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde avaliem quadrimestralmente a execução orçamentária e financeira do fundo, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2023

PROTOCOLO: 2239305

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA

JURISDICIONADO: LETÍCIA RODRIGUES SANCHES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – ACOLHIDOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Leticia Rodrigues Sanches**, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que envie a este Tribunal, o arquivo XLM gerado em relação às conciliações bancárias com os valores que o Fundo Municipal de Saúde encerrou em cada uma de suas contas; e em **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de agosto de 2024.



ACÓRDÃO - AC00 - 1477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2475/2024
PROTOCOLO: 2317397
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, defensor público-geral, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1478/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2477/2024
PROTOCOLO: 2317399
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS - FUNADEP
JURISDICIONADO: PEDRO PAULO GASPARINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública – Funadep** - referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Paulo Gasparini**, defensor público-geral do estado, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1689/2022

PROTOCOLO: 2153592

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Roseni Martins Freitas, concedida por meio da Portaria n.º 001/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FTAC – 10602/2024 – peça 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 8744/2024 – peça 13).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09), que foram fixados **integrais**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ROSENI MARTINS FREITAS**

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

CPF: 555.905.001-68

Matrícula: 121-1

Cargo: Professora

Ato Concessório: Portaria n.º 001/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3006, em 06/01/2022.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16020/2022

PROTOCOLO: 2207865

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Antônio Rodrigues do Nascimento, concedida por meio da Portaria n.º 014/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10515/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 9041/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10) que resultaram **proporcionais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

| |
|--|
| Nome: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO |
| CPF: 407.350.101-10 |
| Cargo: Gari |
| Matrícula: 15/01 |
| Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Administração |
| Ato concessório: Portaria n.º 014/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3183, em 23/09/2022. |

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6886/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16388/2022

PROTOCOLO: 2209421

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA



INTERESSADO: ORDALICE MARTINS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Ordalice Martins de Souza, concedida por meio da Portaria n.º 15/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10671/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 9045/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que resultaram **proporcionais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

| |
|---|
| Nome: ORDALICE MARTINS DE SOUZA CPF: 555.887.431-72 Cargo: Trabalhador Braçal Matrícula: 606-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura Ato concessório: Portaria n.º 015/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3183, em 23/09/2022. |
|---|

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17602/2022

PROTOCOLO: 2213561

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

INTERESSADO: LUCI CARDOSO AMARILHA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Luci Cardoso Amarilha, concedida por meio da Portaria n.º 16/2022.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA - FTAC – 10680/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC – 9057/2024 – peça 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 13), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que resultaram **proporcionais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

| |
|--|
| Nome: LUCI CARDOSO AMARILHA CPF: 766.495.041-49 Cargo: Cozinheira Matrícula: 1710-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social Ato Concessório: Portaria n.º 016/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3210, em 07/11/2022. |
|--|

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6532/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10691/2022

PROTOCOLO: 2189489

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Rosa Vilma Francisca Esteves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6484/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8786/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 21/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.797, de 22/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosa Vilma Francisca Esteves, inscrita no CPF sob o n. 614.161.691-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 21/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.797, de 22/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7047/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13929/2022

PROTOCOLO: 2200949

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Alzira Ferreira Lima Baldo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 10036/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 7ª PRC – 8797/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2029 c/c o art. 76 da Lei Municipal n. 1.677/2021, conforme Portaria IPAMAT n. 26/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.168, de 1º/11/2022.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Alzira Ferreira Lima Baldo, inscrita no CPF sob o n. 309.129.891-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria IPAMAT n. 26/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.168, de 1º/11/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7038/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18730/2022

PROTOCOLO: 2219521

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Roseneide Dias, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 10085/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 7ª PRC – 8793/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 136, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 92/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.227, de 1º/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Roseneide Dias, inscrita no CPF sob o n. 249.197.131-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, conforme Portaria n. 92/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.227, de 1º/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6463/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2343/2023

PROTOCOLO: 2232352

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Porto Murtinho, ao servidor Zeferino Franco, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11621/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8770/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 008/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Zeferino Franco, inscrito no CPF sob o n. 201.513.811-00, ocupante do cargo de Agente de Vigilância Sanitária, conforme Portaria n. 008/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1.794, de 27/02/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1856/2018

PROTOCOLO: 1888366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública, efetuada pela Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz.



Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 40/2022, peça 48, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e, pela regularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 - 40/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 55.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, inscrito no CPF sob o n. 205.728.671-15, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6296/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3843/2024

PROCOLO: 2328373

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HONORATO OVELAR SOLALIENDRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CORREÇÃO PELO JURISDICIONADO. FASE PREVENTIVA EXAURIDA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 5/2024, do Município de Caracol, tendo como objeto a execução de obra de infraestrutura urbana — pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no centro.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidade no certame (peça 43).

Intimado, o jurisdicionado informou que promoveu alterações no Edital a fim de corrigir a irregularidade suscitada. Anexou comprovantes (peças 52-53 e 57-58).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanada a irregularidade apontada e sugeriu o arquivamento dos autos (peça 60).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 63).

É o Relatório. Passo à Decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que o jurisdicionado corrigiu as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, o caminho natural deste processo é o arquivamento, pois se esvaiu a fase preventiva de Controle Prévio. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 63), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4712/2024

PROTOCOLO: 2333736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 11/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a execução da obra de reforma da Escola Municipal Fernando de Souza Romanini, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de Controle Prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6480/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4713/2024

PROTOCOLO: 2333737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 12/2024, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a execução da obra de infraestrutura urbana - Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais no Bairro Jardim Antunes.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em Controle Posterior.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de nova análise do procedimento licitatório em Controle Posterior (peça 51).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12127/2021

PROTOCOLO: 2134689

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Selma Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Escriurária III.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11000/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8283/2024” (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005; c/c arts. 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 210, de 23 de julho de 2018, conforme Portarias n. 2.601/2021 e 2.602/2021, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1.787, de 01/10/2021 e n. 1.790, de 06/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Selma Rodrigues de Souza, inscrita no CPF sob o n. 368.399.491-68, ocupante do cargo de Escriturária III, conforme Portarias n. 2.601/2021 e 2.602/2021, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1.787, de 01/10/2021 e n. 1.790, de 06/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6907/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13606/2022

PROTOCOLO: 2199782

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Rute Odalha de Souza Nogueira de Menezes, ocupante do cargo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 6189/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8694/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 39, I, “b”, § 4º c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 65/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 3.263 em 01/09/2022.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rute Odalha de Souza Nogueira de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 582.333.341-20, ocupante do cargo de Professora, conforme Portaria SPMCR n. 65/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico - DIOCRI n. 3.263 em 01/09/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7263/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3553/2022

PROTOCOLO: 2161388

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao servidor Rondon Lucas Furquim, ocupante do cargo de Odontólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 9912/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8803/2024” (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, em consonância com o art. 46 da Lei Municipal n. 1.068 de 20/10/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 006/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3046, de 08 de março de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Rondon Lucas Furquim, inscrito no CPF sob o n. 142.115.721-72, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Portaria IPAMAT n. 006/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3046, de 08 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7211/2020

PROTOCOLO: 2044253

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Lucia de Oliveira Santos Vaz Ferreira, ocupante do cargo de Enfermeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10103/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 8470/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os artigos 33, 70 e 72, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.322/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.965, de 08.06.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Lucia de Oliveira Santos Vaz Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 682.830.320-20, ocupante do cargo de Enfermeira, conforme Decreto “PE” n. 1.322/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.965, de 08.06.2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6586/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10887/2023

PROTOCOLO: 2286299

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntaria, por parte do instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à servidora Nanci Cleide Rios, ocupante do cargo de Especialista em Educação.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11606/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 8766/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 67 da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 026/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1951, em 02/10/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Nanci Cleide Rios, inscrita no CPF sob o n. 272.864.871-91, ocupante do cargo de Especialista em Educação., conforme Portaria n. 026/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho n. 1951, em 02/10/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7299/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2024

PROTOCOLO: 2334686

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RAQUEL DA SILVA MAGALHÃES RAVAGLIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel da Silva Magalhães Ravaglia, matrícula n. 329, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AquidauanaPrev.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-12504/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-9389/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 4º, incisos III e IV, §§ 4º, inciso I, II, III, § 5º, § 6º, inciso I, § 7º, inciso I e § 8º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o artigo 61, § 3º, incisos I e II, § 4º, artigo 62, inciso I e artigo 63, inciso I, da Lei Complementar n. 111, de 15 de dezembro de 2023, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 341/2024, republicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 2.386, em 10/5/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel da Silva Magalhães Ravaglia, matrícula n. 329, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7260/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06461/2017

PROTOCOLO: 1803594

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: VEREADOR JESUS MILANE DE SANTANA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2016. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIÇ QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do vereador Jesus Milane de Santana, ex-presidente da Câmara.

A presente prestação de contas foi julgada na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 6 a 9 de dezembro de 2021, conforme o Acórdão AC00-140/2022 (peça 45), que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referentes ao exercício de 2016, bem como apenou o ex-presidente do Legislativo de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, com multa regimental, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Uferms, em razão da escrituração contábil de modo irregular; da despesa total da Câmara Municipal em percentual superior ao previsto na Constituição Federal; da disponibilidade de caixa em instituição não oficial; da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal; da ausência de transparência ativa e da ausência de notas explicativas.



Inconformado com os termos do Acórdão AC00-140/2022, o ex-presidente da Câmara Municipal de Iguatemi interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6612/2023, prolatada nos autos do TC/06461/2017/001, foi arquivado, por perda do objeto processual para julgamento, em face da adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-presidente do Legislativo Municipal de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC00-140/2022.

Na sequência processual, o vereador Jesus Milane de Santana impetrou recurso de Embargos de Declaração, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.WNB-6612/2023, que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-3318/2024 (Processo TC/06461/2017/001/002) foi rejeitado, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade na deliberação embargada.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-140/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1181/2024

PROCOLO: 2304671

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: DANIELA VIALI GOMES GENOVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10002/2024 (peça 48), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-9369/2024 (peça 55), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

As servidoras foram nomeadas em 7.4.2017 e tomaram posse em 16.5.2017, dentro do período de validade do concurso, mas em desobediência ao prazo de 30 dias entre a nomeação e a posse. Entretanto, houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 39), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

| Nomeados: | Cargos: |
|---------------------------------|--|
| Daniela Vialli Gomes Genova | Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia |
| Talita Toninato Ferreira Kurtiz | Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia |
| Marina Maica Paz | Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia |
| Bruna de Leão Figueiredo | Agente Penitenciário Estadual Assistência e Perícia |

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7246/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4257/2014

PROTOCOLO: 1487748

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARI BASSO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA, E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, ex-prefeito e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 26 de abril de 2017, conforme a Deliberação AC00-2050/2017 (peça 26), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época, Ari Basso, com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2050/2017, o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6969/2023, prolatada nos autos do TC/1544/2019, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor e ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ari Basso, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-2050/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito e ex-gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, Ari Basso, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-2050/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2024

PROTOCOLO: 2309652

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADA: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO

CARGO DA JURISDICIONADA: ORDENADORA DE DESPESA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: DEBORA JABS E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

| Remessa | Nome | CPF | Cargo | Data de Nomeação | Ato de Nomeação | Data da Posse |
|---------|-------------------------------|-------------|----------------------------|------------------|-----------------|---------------|
| 243439 | DEBORA JABS | 03585856195 | LABORATORISTA | 23/07/2014 | 6137 | 23/07/2014 |
| 243440 | ALBERTH RANGEL ALVES DE BRITO | 03501720130 | TEC.ENFERMAGEM DO TRABALHO | 22/07/2014 | 6133 | 22/07/2014 |



| | | | | | | |
|--------|-------------------------------|-------------|--------------------------------|------------|------|------------|
| 243441 | KEILA ROCHA BARBOSA | 89220641100 | TEC.SEGURANCA DO TRABALHO | 21/07/2014 | 6127 | 21/07/2014 |
| 243443 | RODRIGO CACHO LIMA | 22856208886 | TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL | 24/07/2014 | 6142 | 24/07/2014 |
| 243444 | EIDIMAR BENTO PORTILHO | 02889355195 | TEC. DESENV OP. ELETROMECANICO | 28/07/2014 | 6151 | 28/07/2014 |
| 243753 | ANDERSON APARECIDO THOMPSON | 00863723195 | AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO | 14/08/2014 | 6170 | 14/08/2014 |
| 243755 | VALTER VASCO VIANA | 87068184120 | AG.DE TRATAMENTO DE ESGOTO | 04/08/2014 | 6160 | 04/08/2014 |
| 243756 | CLAUDIO ALONSO | 02130649106 | AGENTE OPERACIONAL | 13/08/2014 | 6166 | 13/08/2014 |
| 243758 | RENATO LEITE RIQUELME | 01967377103 | AGENTE OPERACIONAL | 18/08/2014 | 6176 | 18/08/2014 |
| 243759 | GILMAR DOS SANTOS GEDRO | 80981267149 | AGENTE OPERACIONAL | 14/08/2014 | 6169 | 14/08/2014 |
| 243760 | ROBERTO AFONSO MIRANDA | 69595518115 | AGENTE OPERACIONAL | 18/08/2014 | 6175 | 18/08/2014 |
| 243762 | VILFRIDO QUINONEZ MESSA | 05282175185 | ENCANADOR | 18/08/2014 | 6177 | 18/08/2014 |
| 243765 | ELISANGELA F DE ASSIS MOREIRA | 90320310159 | ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL | 25/08/2014 | 6180 | 25/08/2014 |
| 243767 | ODERLEI CLAYSON M DE CASTRO | 00119160102 | ATENDENTE COMERCIAL | 13/08/2014 | 6167 | 13/08/2014 |
| 243768 | LETICIA OTERO DIAS | 03718523159 | ATENDENTE COMERCIAL | 04/08/2014 | 6157 | 04/08/2014 |
| 243769 | VILMAR VIEIRA DA ROCHA | 04473046150 | ATENDENTE COMERCIAL | 04/08/2014 | 6158 | 04/08/2014 |
| 243770 | ALESSANDRA ROZA DE A SEVERO | 04917274109 | ATENDENTE COMERCIAL | 14/08/2014 | 6171 | 14/08/2014 |
| 243774 | GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS | 87989824191 | TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL | 11/08/2014 | 6162 | 11/08/2014 |
| 243775 | ROGERIO JACOBSEN | 36660850163 | TECNICO EM CONSTRUCAO CIVIL | 08/08/2014 | 6161 | 08/08/2014 |
| 243794 | THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA | 00245587101 | AGENTE ADMINISTRATIVO | 22/09/2014 | 6223 | 22/09/2014 |
| 243795 | EZEQUIAS CEZARIO DA SILVA | 84167157187 | AGENTE OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6182 | 01/09/2014 |
| 243796 | RONY BRAS SILVA PEREIRA | 00259288136 | AGENTE OPERACIONAL | 10/09/2014 | 6208 | 10/09/2014 |
| 243798 | RICARDO HAZARA BATISTA | 02516033184 | AGENTE OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6184 | 01/09/2014 |
| 243799 | DARLEI APARECIDO DOS SANTOS | 01003896197 | AGENTE OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6181 | 01/09/2014 |
| 243800 | WILLYAN MATIAS DE LIMA | 02591886113 | AGENTE OPERACIONAL | 10/09/2014 | 6202 | 10/09/2014 |
| 243801 | THIAGO BRANDAO CALDAS | 02318441154 | ENCANADOR | 04/09/2014 | 6191 | 04/09/2014 |
| 243802 | ARGEMIRO BERNARDO M DA SILVA | 69345589104 | ENCANADOR | 10/09/2014 | 6203 | 10/09/2014 |
| 243803 | EDUARDO VILALBA ROCHA | 03410020110 | ENCANADOR | 08/09/2014 | 6199 | 08/09/2014 |
| 243805 | JAILSON SILVANO DA SILVA | 00374694109 | ENCANADOR | 22/09/2014 | 6216 | 22/09/2014 |
| 243806 | PETRONILIO SOARES DE M FILHO | 94805288191 | ENCANADOR | 22/09/2014 | 6219 | 22/09/2014 |
| 243807 | MAYCON DE PAULA GOMES | 03585299130 | ENCANADOR | 22/09/2014 | 6220 | 22/09/2014 |



| | | | | | | |
|--------|-------------------------------|-------------|---------------------------------|------------|------|------------|
| 243808 | EDIVALDO DOS SANTOS ROCHA | 95788662168 | ENCANADOR | 10/09/2014 | 6206 | 10/09/2014 |
| 243809 | SAMUEL CASTRO DE OLIVEIRA | 00766340198 | ENCANADOR | 08/09/2014 | 6200 | 08/09/2014 |
| 243811 | BRUNA BARROS SOUZA | 03499079194 | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 22/09/2014 | 6214 | 22/09/2014 |
| 243812 | CLEIR DE SOUZA SILVA | 00791685152 | ASSISTENTE COMERCIAL | 22/09/2014 | 6218 | 22/09/2014 |
| 243813 | EDER ESPINOLA | 01178576108 | ASSISTENTE COMERCIAL | 24/09/2014 | 6226 | 24/09/2014 |
| 243814 | DOUGLAS MARTINS LIMA DE MOURA | 03749733180 | ASSISTENTE COMERCIAL | 24/09/2014 | 6224 | 24/09/2014 |
| 243815 | MARCIO BUENO | 94523037191 | ASSISTENTE COMERCIAL | 22/09/2014 | 6221 | 22/09/2014 |
| 243816 | LILIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA | 95084010104 | ASSISTENTE COMERCIAL | 04/09/2014 | 6192 | 04/09/2014 |
| 243818 | THAIAN ALMEIDA BARBOSA | 02038320195 | ASSISTENTE COMERCIAL | 22/09/2014 | 6217 | 22/09/2014 |
| 243819 | JOSE LUIZ SANTOS DE ARAUJO | 01233620169 | ASSISTENTE COMERCIAL | 24/09/2014 | 6225 | 24/09/2014 |
| 243823 | FABRICIO DA SILVA SANTOS | 01476303126 | ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6190 | 01/09/2014 |
| 243824 | EDIPO TIAGO FURLAN | 34701351857 | ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6183 | 01/09/2014 |
| 243825 | REGINALDO ROMUALDO SKUARIS | 01780015119 | ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6189 | 01/09/2014 |
| 243826 | ADENILSO DOS SANTOS ASSUNCAO | 50136615104 | ASSISTENTE TECNICO OPERACIONAL | 01/09/2014 | 6187 | 01/09/2014 |
| 243827 | FABIO ANTUNES BARBOSA | 99911396134 | ATENDENTE COMERCIAL | 01/09/2014 | 6186 | 01/09/2014 |
| 243828 | ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF | 81848498187 | ATENDENTE COMERCIAL | 23/09/2014 | 6222 | 23/09/2014 |
| 243830 | SELSO FERNANDES FILHO | 56278314134 | ELETROMECANICO/E LET. INDUSTRIA | 08/09/2014 | 6198 | 08/09/2014 |
| 243831 | JOELCIO DA SILVA LEITE | 72315989191 | ELETROMECANICO/E LET. INDUSTRIA | 08/09/2014 | 6197 | 08/09/2014 |
| 243832 | JOSE PEREIRA DE MORAIS JUNIOR | 56899033100 | ELETROMECANICO/E LET. INDUSTRIA | 15/09/2014 | 6213 | 15/09/2014 |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 52).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 53).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/261/2024.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6759/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3493/2020

PROTOCOLO: 2030726

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREV SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELINE CEZÁRIO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo PREV SAPUCAIA, à servidora Eline Cezário da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n.º 255-3, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e arts. 39 e 40 da Lei n.º 49/2015.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 9/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 2545, em 18 de fevereiro de 2020 (peça 11) e retificada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 2749, em 17 de dezembro de 2020 (peça 18).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias | 9.671 (nove mil, seiscentos e setenta e um) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia – PREV SAPUCAIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9463/2022

PROCOLO: 2185232

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA–PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: WILSON GENTIL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, ao servidor Wilson Gentil, ocupante do cargo de auxiliar de biomédico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se pela concessão do ato, constatando a intempestividade no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21).

Intimada, a responsável apresentou defesa (peças 28-31) alegando que a Resolução do TCE/MS n.º 166/2022 prorrogou o prazo de envio dos documentos que deveriam ser enviados a esta Corte entre 1º de fevereiro e 31 de maio de 2022, devido as adaptações que os órgãos municipais deveriam fazer, podendo ser os mesmos enviados até 30/06/2022, sendo considerados tempestivos, juntando documentos.

Vieram os autos para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006 e alterações posteriores.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 02/2022- PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2420, de 09/03/2022 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 404/2022 acostada (peça 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias | 4.262 (quatro mil, duzentos e sessenta e dois) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que a intempestividade apontada pelo órgão de apoio e pelo MPC foi devidamente justificada pela responsável, que juntou a Resolução TCE/MS n.º 166/2022 a qual ampliou o prazo para remessa das concessões de benefícios previdenciários do Manual de Peças Obrigatórias n.º 88/2018, art. 58. Os documentos foram enviados em 30/06/2022, dentro do prazo prorrogado pela Resolução, estando tempestiva a remessa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7243/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9464/2022

PROCOLO: 2185233

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - PREV - BRILHANTE

JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES

CARGO DA JURISDICIONAD: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS BRUNO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo PREV - BRILHANTE, à servidora Maria Aparecida Ribeiro dos Santos Bruno, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato, exarando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação conferida pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria - Benefício nº 003/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2420, em 9 de março de 2022 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 403/2022 acostada (peça 08):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias | 3.977 (três mil novecentos e setenta e sete) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Em que pese a equipe técnica desta Corte ter apontado intempestividade na remessa dos documentos, a conclusão apontada não se sustenta.

| ESPECIFICAÇÃO | DATA |
|------------------------------|------------|
| Publicação | 09/03/2022 |
| Remessa (Postagem/Protocolo) | 30/06/2022 |

Destarte, dispõe sobre a ampliação do prazo para remessa de atos de concessão de benefícios previdenciários e sociais, previstos no Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Assim, conforme a regra de contagem prevista no art. 1º da Resolução TCE-MS n.º 166, de 12 de maio de 2022, considera-se tempestiva a remessa dos documentos em tela, vejamos:

Art. 1º A remessa dos documentos e informações listados no item 2 - Benefícios Previdenciários e Sociais, do Anexo V da Resolução TCE-MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018, com prazo de envio entre 1º de fevereiro a 31 de maio de 2022, não será considerada intempestiva se efetivada até 30 de junho de 2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREV - BRILHANTE, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5899/2017/001

PROTOCOLO: 2183983

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G. ODJ – 1815/2022 (peça 28), lançada aos autos TC/5899/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6748/2024

PROCESSO TC/MS: TC/118245/2012

PROTOCOLO: 1395268

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Auditoria, em face do Acórdão AC02-G.MJMS – 133/2014 (peça 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 24), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1870/2024

PROTOCOLO: 2312846

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

CARGO DO JURISDICIONADO: DESEMBARGADOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ISABEL CRISTINA DE CAMPOS FINELON PEREIRA



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

| | |
|--|---------------------------------------|
| Nome: Isabel Cristina de Campos Finelon Pereira | CPF: 001.840.691-22 |
| Atividade: Analista Judiciário | Classificação no Concurso: 254º |
| Ato de Nomeação: Portaria "P" Nº 438/2018 | Publicação do Ato: 07/06/2018 Nº 4042 |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação | Data da Posse: 27/06/2018 |

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, reanálise, manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5283/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação, o que conduz ao seu registro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3739/2024

PROTOCOLO: 2327326

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1 - Remessa nº 341245

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Jose Carlos Pereira Da Silva | CPF: 067.933.251-08 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 93º * |
| Ato de Nomeação: 357/2022 | Publicação do Ato: 11/08/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 05/10/2022** |
| Data da remessa: 28/10/2022 | Prazo para remessa: 31/01/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 152 do resultado final homologado.

**Termo de prorrogação de posse

1.2 - Remessa nº 341242

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Vinicius Tenorio Fernandes | CPF: 002.391.391-60 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 94º * |
| Ato de Nomeação: 357/2022 | Publicação do Ato: 11/08/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 07/10/2022** |
| Data da remessa: 28/10/2022 | Prazo para remessa: 31/01/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 152 do resultado final homologado.

**Termo de prorrogação de posse

1.3 - Remessa nº 345999

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Erika Ferreira Da Silva Cardoso | CPF: 018.971.391-79 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 99º * |
| Ato de Nomeação: 380/2022 | Publicação do Ato: 06/09/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 01/11/2022** |
| Data da remessa: 19/12/2022 | Prazo para remessa: 28/02/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 152 do resultado final homologado.

**Termo de prorrogação de posse

1.4 - Remessa nº 341250

| | |
|---|-----------------------------------|
| Nome: Lidia Alvarenga De Franca | CPF: 121.036.848-00 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 102º * |
| Ato de Nomeação: 380/2022 | Publicação do Ato: 06/09/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 03/10/2022 |
| Data da remessa: 28/10/2022 | Prazo para remessa: 31/01/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.

1.5 - Remessa nº 337571

| | |
|---|-----------------------------------|
| Nome: Luciana Mauricio Farias | CPF: 959.992.801-68 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 103º * |
| Ato de Nomeação: 400/2022 | Publicação do Ato: 13/09/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 20/10/2022 |
| Data da remessa: 28/10/2022 | Prazo para remessa: 31/01/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.

**Termo de prorrogação de posse

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que não foi possível localizar em consulta ao Portal da Transparência Municipal as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos e ocupados para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6684/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3743/2024

PROTOCOLO: 2327355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: GABRIELA VITOR BORGES e outras.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1 - Remessa nº 350987

| | |
|---|-----------------------------------|
| Nome: Gabriela Vitor Borges | CPF: 072.225.661-20 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 121º * |
| Ato de Nomeação: 508/2022 | Publicação do Ato: 24/11/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 20/01/2023** |
| Data da remessa: 04/05/2023 | Prazo para remessa: 19/02/2023 |



* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.

** Termo de prorrogação de posse

1.2 - Remessa nº 350988

| | |
|---|-----------------------------------|
| Nome: Dalva Santos Da Silva | CPF: 898.774.111-72 |
| Cargo: auxiliar de serviços gerais | Classificação no Concurso: 123º * |
| Ato de Nomeação: 508/2022 | Publicação do Ato: 24/11/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 20/01/2023** |
| Data da remessa: 04/05/2023 | Prazo para remessa: 19/02/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 153 do resultado final homologado.

** Termo de prorrogação de posse

1.3 - Remessa nº 216945

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Maria Karolina Cabral Dos Santos | CPF: 066.114.321-08 |
| Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil | Classificação no Concurso: 21º * |
| Ato de Nomeação: 044/2020 | Publicação do Ato: 07/02/2020 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 10/03/2020 |
| Data da remessa: 28/08/2020 | Prazo para remessa: 02/04/2020 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 133 do resultado final homologado.

** Termo de prorrogação de posse

1.4 - Remessa nº 328327

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Fabiana Alves Sandes Macedo | CPF: 938.816.141-68 |
| Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil | Classificação no Concurso: 26º * |
| Ato de Nomeação: 238/2022 | Publicação do Ato: 01/06/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 26/07/2022 ** |
| Data da remessa: 19/08/2022 | Prazo para remessa: 03/08/2022 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 133 do resultado final homologado.

** Termo de prorrogação de posse

1.5 - Remessa nº 328326

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Sandra Rodrigues Pará | CPF: 158.896.068-40 |
| Cargo: auxiliar de desenvolvimento infantil | Classificação no Concurso: 29º * |
| Ato de Nomeação: 238/2022 | Publicação do Ato: 01/06/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 20/07/2022 |
| Data da remessa: 19/08/2022 | Prazo para remessa: 03/08/2022 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 133 do resultado final homologado.

** Termo de prorrogação de posse

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que não foi possível localizar em consulta ao Portal da Transparência Municipal as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos e ocupados para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6648/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3755/2024

PROTOCOLO: 2327626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO ÉPÓCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: CLAUDENICE LACERDA DOS REIS ANDRADE e outras.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

1.1 - Remessa nº 232356

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Claudenice Lacerda Dos Reis Andrade | CPF: 580.463.991-91 |
| Cargo: professor de educação infantil | Classificação no Concurso: 10º * |
| Ato de Nomeação: 202/2020 | Publicação do Ato: 15/06/2020 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 22/06/2020 |
| Data da remessa: 10/07/2020 | Prazo para remessa: 15/09/2020 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 167 do resultado final homologado.

1.2 - Remessa nº 350980

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Irene Goncalves Pereira | CPF: 558.510.021-15 |
| Cargo: professor de educação infantil | Classificação no Concurso: 36º * |
| Ato de Nomeação: 496/2022 | Publicação do Ato: 22/11/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 03/01/2023** |
| Data da remessa: 19/02/2023 | Prazo para remessa: 04/05/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 168 do resultado final homologado.

** Termo de prorrogação de posse

1.3 - Remessa nº 346424



| | |
|--|----------------------------------|
| Nome: Vanessa Cristina Pereira Bertasso Reis Barreto | CPF: 006.811.061-82 |
| Cargo: professor de educação infantil | Classificação no Concurso: 39º * |
| Ato de Nomeação: 496/2022 | Publicação do Ato: 22/11/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 01/12/2022 |
| Data da remessa: 04/01/2023 | Prazo para remessa: 24/04/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 168 do resultado final homologado.

1.4 - Remessa nº 346433

| | |
|---|----------------------------------|
| Nome: Alessandra Lima Martins Moreira | CPF: 151.486.068-60 |
| Cargo: professor de educação infantil | Classificação no Concurso: 43º * |
| Ato de Nomeação: 504/2022 | Publicação do Ato: 23/11/2022 |
| Prazo para posse: Até 30 dias da publicação | Data da Posse: 01/12/2022 |
| Data da remessa: 04/01/2023 | Prazo para remessa: 24/04/2023 |

* TC/11267/2019, peça nº 17, página nº 168 do resultado final homologado.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/11267/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Vale evidenciar que não foi possível localizar em consulta ao Portal da Transparência Municipal as informações relativas ao quantitativo de cargos vagos e ocupados para fins de cruzamento de dados.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - RECOMENDAR ao responsável que disponibilize no portal da transparência municipal as informações acerca do quantitativo de cargos disponíveis;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1667/2024**PROTOCOLO:** 2310602**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**JURISDICIONADO:** ANGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO MUNICIPAL)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, para provimento de cargo da estrutura funcional no Município de Três Lagoas.

| Nome | CPF | Cargo | Data da Posse |
|--|-------------|-----------------------------|---------------|
| Jackeline Hikari Catuyama | 70192001175 | Cuidador Plantonista | 12/03/2019 |
| Sabrina Cunha Ribeiro | 01476899614 | Médico Clínico Geral | 02/04/2019 |
| Marcelo Alves Teixeira | 38190438883 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Kelly Kie Silva Kojo | 36744726862 | Cuidador Plantonista | 22/04/2019 |
| Alexandre do Carmo Servulo de Oliveira | 83559302153 | Médico Clínico Geral | 17/05/2019 |
| Joana Ribeiro Viana Goulart Motta | 01158773129 | Médico Clínico Geral | 02/04/2019 |
| Ricardo Hatakeyama | 35886949860 | Médico Clínico Geral | 02/04/2019 |
| Astrogildo Settini Pessoa Filho | 45952493149 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Pedro Renato Ayub Zambon | 96621869134 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Fernando Coutinho Batista | 03124399110 | Médico da Família 40 horas | 17/05/2019 |
| Luiz Felipe Farias Barbosa | 41685682880 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Thiago da Cunha Mattos | 22344808841 | Médico da Família 40 horas | 17/05/2019 |
| Evandro Dante de Oliveira | 00684845180 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Maria Tereza Braga Vasconcellos | 08432235610 | Médico da Família 40 horas | 23/04/2019 |
| Nathan Parra Bonadiman | 04742901150 | Rádio Operador SAMU | 17/05/2019 |
| Luciano Gomes de Moura | 04475868661 | Médico da Família 40 horas | 17/05/2019 |
| Rafael Tsujiguchi Quirino | 36086646880 | Médico da Família 40 horas | 15/04/2019 |
| Pamela Karine Souza Prates | 04935944188 | Téc. em Laboratorio Plant. | 02/04/2019 |
| Isabella Colnago Amaral Riquete | 35147562877 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Enauro Oliveira de Souza Filho | 02360818538 | Motoristas Socorristas SAMU | 02/04/2019 |
| Ana Karina Soccheta Barros de Figueiredo | 21849955840 | Médico Pediatra | 02/04/2019 |



| | | | |
|-------------------------------------|-------------|--|------------|
| Deborah de Souza Pacheco | 36957665810 | Médico Pediatra | 02/04/2019 |
| Iltacleia dos Santos Nascimento | 94283869287 | Psicólogo | 24/10/2019 |
| Rita Gleice da Silva Ribeiro | 00215601106 | Técnico em Enfermagem | 17/02/2019 |
| Marcelo Aguilar | 63067285115 | Técnico em Enfermagem | 23/04/2019 |
| Flavia Renata de Jesus Costa | 16563852874 | Técnico em Enfermagem | 23/04/2019 |
| Patricia Correia de Souza Mazin | 39403545895 | Médico Clínico Geral | 23/04/2019 |
| Victor Buratto dos Santos Queiroz | 00256467102 | Médico da Família 40 horas | 02/04/2019 |
| Andjara Doueidar Naves | 87054337115 | Médico Gastroenterologista | 02/04/2019 |
| Edmar José Cassemiro | 88568830749 | Médico Ginecologista/Obstetra | 02/04/2019 |
| Heloyza Liberatori Gimaiel | 31173256890 | Médico Infectologista | 02/04/2019 |
| Eduardo Cintra Abib | 32358640832 | Médico Neurologista | 02/04/2019 |
| Mauricio Jose Medeiros | 12001029837 | Médico Neurologista | 23/04/2019 |
| Leonardo Leite de Queiroz Silva | 33777909858 | Médico Oftalmologista | 02/04/2019 |
| Pedro Barros de Vasconcelos Junior | 87325098120 | Médico Ortopedista Traumatologista | 23/04/2019 |
| Ibsen Arsioli Pinho | 81037643100 | Médico Ortopedista Traumatologista | 02/04/2019 |
| Alida Selenia de Oliveira Heredia | 71127020110 | Médico Pediatra | 02/04/2019 |
| Tiago Lima Costa | 02077688203 | Técnico Aten. de Regul. Méd. SAMU | 23/04/2019 |
| Daiane Kesia Bellintani | 00596559178 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 02/04/2019 |
| Rosivane Ferreira DE Souza Carvalho | 01840136154 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 02/04/2019 |
| Paulo Rodrigo Cintra | 22050541805 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 02/04/2019 |
| Aline Ponce dos Santos | 94726345168 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 02/04/2019 |
| Jefferson Luiz da Silva Frete | 90016947134 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 23/04/2019 |
| Sandra Cristina Ferreira | 78260752115 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 02/04/2019 |
| Claudia Daniele da Silva | 00451184181 | Técnico de Enfermagem Plant. Urg. Emergência | 02/04/2019 |
| Jessica Franco Santos | 03396556151 | Educador Social | 12/03/2019 |
| Flavia Gomes Machado | 03027450174 | Médico Clínico Geral | 02/04/2019 |
| Renata Kolling Zilio | 02752598114 | Enfermeiro | 02/04/2019 |
| Ingrid Nayara Camilo Sales | 04431414100 | Técnico em Enfermagem | 02/04/2019 |
| Gabriela Del Negri Rocha | 45571176865 | Psicólogo | 24/10/2019 |

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 2520/2024 (pç. 52, fls. 55-58), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9054/2024 (pç. 53, fls. 59-60), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores acima relacionados ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos, a contar da data da homologação do seu resultado, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Prefeitura Municipal – item 16.4 - Edital de Abertura n. 001/2018) e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores relacionados na tabela acima**, aprovados em concurso público de provas e títulos, para provimento de cargo da estrutura funcional no Município de Três Lagoas, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7081/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10276/2022

PROCOLO: 2188030

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, à servidora Nadir Albrecht (CPF 249.873.520-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12779/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9164/2024** (pç. 14, fl. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria compulsória** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, à servidora Nadir Albrecht (CPF 249.873.520-87), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com



fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10866/2022

PROTOCOLO: 2190205

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Romélia Rodrigues Dopp (CPF 080.052.061.00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11342/2024** (pç. 13, fls. 43-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8993/2024** (pç. 14, fl. 46-47), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos, III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Romélia Rodrigues Dopp (CPF 080.052.061.00), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7064/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12091/2021

PROTOCOLO: 2134372

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória**, ao servidor Subiracir Cavalcante Monteiro, que ocupou o cargo de Auditor de Estado, lotado na Controladoria Geral do Estado.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 12785/2024 (pç. 17, fls. 88-90), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comentário.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5º - PRC n. 9165/2024 (pç. 18, fl. 91-92), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria compulsória** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, art. 76-A, §2º, inciso II e §4º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015 e Emenda Constitucional n. 103, de 12 de dezembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0942, de 28 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.645, em 29 de setembro de 2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria compulsória** ao servidor Subiracir Cavalcante Monteiro (CPF: 102.699.831-04), que ocupou o cargo de Auditor de Estado, lotado na Controladoria Geral do Estado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7073/2024

PROCESSO TC/MS: TC/288/2022

PROCOLO: 2148007

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Tonete Sobrinho (CPF 004.676.088-14), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7676/2024** (pç. 18, fls. 157-158), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comentário.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8514/2024** (pç. 19, fl. 159-160), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 6º, incisos III e IV, §4º, inciso II, e §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor José Tonete Sobrinho (CPF 004.676.088-14), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/295/2021

PROTOCOLO: 2085053

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): MANOEL MARIANO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade ao servidor Manoel Mariano da Silva, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Vigia, lotado na Gerência de Serviços Públicos.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11351/2024 (pç. 20, fls. 55-57), pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9397/2024 (pç. 21, fls. 58-59), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade ao servidor acima identificado encontra amparo no art. 32, inciso I, alínea "d", c/c Art. 40, da Lei Municipal n. 1629 de 16 de maio do 2012, conforme Portaria 40/2020 - NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2762, de 11/01/2021, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 20 (vinte) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 17-21), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade o ao servidor Manoel Mariano da Silva**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Vigia, lotado na Gerência de Serviços Públicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3557/2021

PROTOCOLO: 2097011

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nancy Sebastiana Geraldo Gomes – CPF: 069.614.378-00, que ocupou o cargo de Técnica Fazendária, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Bataguassu.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3983/2024** (pç. 17, fls. 109-110), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 5ªPRC – 8876/2024** (pç. 18, fls. 111-112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal (com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) e no art. 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 342/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.456 em 29/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nancy Sebastiana Geraldo Gomes – CPF: 069.614.378-00, que ocupou o cargo de Técnica Fazendária, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Bataguassu, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7111/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3558/2021

PROTOCOLO: 2097012

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Cleuza Aparecida de Micheli – CPF n. 705.062.481-00, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3933/2024** (pç. 17, fls. 77-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8878/2024** (pç. 18, fls. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), e no art. 43, incisos I, II, IV, da Lei Complementar n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0324/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.451 em 24/03/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Cleuza Aparecida de Micheli – CPF n. 705.062.481-00, que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3859/2021

PROTOCOLO: 2098039

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Creusa Ramos Monteiro Ferreira (CPF 367.944.301-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3992/2024** (pç. 18, fls. 130-131), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8884/2024** (pç. 19, fls. 132-133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0376/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.465 em 06/04/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Creusa Ramos Monteiro Ferreira (CPF 367.944.301-34), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6424/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4134/2024

PROCOLO: 2330187

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI(PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem as funções descritas abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | CLASS. |
|---------------------------------------|----------------|-------------------|---------------|------------------|--------|
| Nathali Zamignan Wilde Martins | 017.474.211-89 | 3/3/2022 | 8/4/2022 | Odontólogo | 1º |
| Tatiani Cristina di Domenico Oliveira | 035.299.949-79 | 10/2/2022 | 24/2/2022 | Fisioterapeuta | 1º |
| Sofia Laura Chiuza Beilner | 047.135.931-92 | 30/6/2023 | 19/7/2023 | Psicólogo | 2º |
| Danielle Souza Emiliani | 654.627.932-00 | 27/2/2023 | 9/3/2023 | Pedagogo Escolar | 3º |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8537/2024** (pç. 13, fls. 18-20), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7545/2024** (pç. 14, fls. 21-22), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.



É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Nathali Zamignan Wilde Martins (CPF: 017.474.211-89), Tatiani Cristina di Domenico Oliveira (CPF: 035.299.949-79), Sofia Laura Chiuza Beilner (CPF: 047.135.931-92) e Danielle Souza Emiliani (CPF: 654.627.932-00), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritas acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4135/2024

PROTOCOLO: 2330192

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem as funções descritas abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | CLASS. |
|---|----------------|-------------------|---------------|---------------------|--------|
| Hudson Peres Dorigao Belisario de Souza | 026.118.339-74 | 14/2/2023 | 14/4/2023 | Médico ESF | 20º |
| Gasparino Favero Neto | 054.533.331-89 | 4/9/2023 | 2/10/2023 | Procurador Jurídico | 2º |
| Marisa Garbrecht de Justi | 016.611.289-55 | 3/3/2022 | 1/4/2022 | Psicólogo | 1º |
| Juliana Pacheco Barthimann | 058.587.961-33 | 1/2/2022 | 24/2/2022 | Enfermeiro | 1º |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8538/2024** (pç. 13, fls. 17-19), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7558/2024** (pç. 14, fls.20-21), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Hudson Peres Dorigao Belisario de Souza (CPF: 026.118.339-74), Gasparino Favero Neto (CPF: 054.533.331-89), Marisa Garbrecht de Justi (CPF: 016.611.289-55) e Juliana Pacheco Barthimann (CPF: 058.587.961-33), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritos acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4136/2024

PROCOLO: 2330199

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem as funções descritas abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | CLASS. |
|---------------------------------|----------------|-------------------|---------------|-----------------------|--------|
| Zelia Auxiliadora Dias Coelho | 615.382.051-49 | 3/3/2022 | 1/4/2022 | Merendeira/Cozinheiro | 1º |
| Cledson Peretti | 638.054.801-72 | 1/2/2022 | 24/2/2022 | Fisioterapeuta | 3º |
| Natalia Goncalves Santana Rocha | 052.390.356-10 | 18/4/2022 | 1/6/2022 | Psicóloga | 8º |
| Ana Flavia dos Santos Boa Sorte | 034.313.621-09 | 18/4/2022 | 2/6/2022 | Pedagogo Escolar | 9º |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8541/2024** (pç. 13, fls. 22-24), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7560/2024** (pç. 14, fls. 25-26), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Zelia Auxiliadora Dias Coelho (CPF: 615.382.051-49), Cledson Peretti (CPF: 638.054.801-72), Natalia Goncalves Santana Rocha (CPF: 052.390.356-10) e Ana Flavia dos Santos Boa Sorte (CPF: 034.313.621-09), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritas acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6436/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4137/2024

PROTOCOLO: 2330202

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 30/2020, pç. 12 do TC/5182/2023), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

| NOME | CPF | PUBLICAÇÃO DO ATO | DATA DA POSSE | FUNÇÃO | CLASS. |
|----------------------------|----------------|-------------------|---------------|----------------|--------|
| Daniela Carla Tolotti Link | 041.062.891-30 | 18/4/2023 | 2/5/2023 | Odontólogo ESF | 5º |
| Marcelo Almeida Orrico | 037.902.561-29 | 27/10/2022 | 17/11/2022 | Enfermeiro | 78º* |

*TC/5182/2023, peça n°11, página 175 - PNE. ** Posse dentro do prazo

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8540/2024** (pç. 7, fls. 9-11), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7561/2024** (pç. 8, fls. 12-13), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 22/12/2021 a 22/12/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Daniela Carla Tolotti Link (CPF: 041.062.891-30) e Marcelo Almeida Orrico (CPF: 037.902.561-29), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, com validade de 22/12/2021 a 22/12/2023, para as funções descritas acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei



Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4770/2023

PROTOCOLO: 2240035

ENTE/ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADOS/CARGOS: PEDRO PAULO GASPARINI (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, que teve sua abertura realizada por meio do Edital/CSPD N. 002/2021 (pç. 1, fls. 2-19) e seu resultado final homologado por meio do Edital CSDP n. 001/2024 (pç. 12, fls. 241-246).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 3140/2023** (pç. 10, fls. 231-233), pela **legalidade do procedimento de concurso público**. Fora observado pela Análise Técnica a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Cumprir observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 10, fls. 231, item - 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 7593/2024** (pç. 13, fl. 247), opinando da seguinte forma:

Mediante o exposto e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO** em apreço, nos termos do art.146 da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. (Destaques Originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Sendo observada legislação pertinente quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pela legalidade do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, Abertura: Edital/CSPD N. 002/2021 (pç. 1, fls. 2-19) e homologação por meio do Edital CSDP n. 001/2024 (pç. 12, fls. 241-246), com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, dos arts. 24, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS.

É como decido



Campo Grande/MS, 19 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2023

PROTOCOLO: 2252162

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO : THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Helena dos Santos (CPF 338.760.611-72), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7619/2024** (pç. 12, fls. 58-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 6154/2024** (pç. 13, fl. 61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 65 da Lei Complementar 108/2006, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Helena dos Santos (CPF 338.760.611-72), que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5783/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6450/2023

PROTOCOLO: 2252423

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

INTERESSADO: THEODORO HUBER SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jivani da Silva Munin Ferreira (CPF 596.356.221-04), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTA – 7623/2024** (pç. 13, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6160/2024** (pç. 14, fl. 49), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 e art. 92, §1º e §8º da Lei Orgânica Municipal de Dourados, conforme Portaria de Benefício n. 032/2023/PREVID publicada no Diário Oficial de Dourados n. 5.860, de 5 de abril de 2023.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Jivani da Silva Munin Ferreira (CPF 596.356.221-04), que ocupou o cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3968/2024

PROTOCOLO: 2328988

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: 1-REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR À ÉPOCA)

2-MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM), (TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, exercendo a função de Agente de Limpeza.

| Nome | CPF | Publicação do Ato | Data da Posse | Função | Class. |
|---|----------------|-------------------|---------------|--------------------------------|--------|
| Taís Trindade de Souza. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 100 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado. | 062.603.821-97 | 22/12/2021 | 02/02/2022 | Agente de Limpeza (Ponta Porã) | 21* |
| Ana Lúcia Domiciana Vieira Sarate. * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 068 - Ampla Concorrência. Prazo para posse prorrogado. | 417.045.648-32 | 22/12/2021 | 08/02/2022 | Agente De Limpeza (Dourados) | 16* |



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8155/2024** (pç. 7, fls. 128-131), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7503/2024** (pç. 8, fls. 132-133), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras**: Taís Trindade de Souza – CPF: 062.603.821-97 e Ana Lúcia Domiciana Vieira Sarate – CPF: 417.045.648-32 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3969/2024

PROTOCOLO: 2328993

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: REINALDO AZAMBUJA SILVA (EX-GOVERNADOR DO ESTADO) - MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTA (EX-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

| NOME | CPF Nº | CARGO/FUNÇÃO | CLASSIFICAÇÃO | VALIDADE DO CONCURSO/POSSE |
|---|----------------|--|---------------|---|
| Fernando Ribeiro de Souza | 027.804.501-42 | Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Tacuru | 1º * | **27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022 |
| Márcia Adriana Lima dos Santos da Silva | 904.826.701-34 | Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Assentamento Eldorado | 2º * | **27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022 |
| Odailma Pereira de Siqueira | 617.057.801-72 | Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Camapuã | 3º * | **27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022 |



| | | | | | |
|--------------------------|----------------|--|------|---|---|
| Aparecida Soares Martins | 023.147.261-70 | Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Sonora | 1º * | **27/8/2019 27/8/2021 Posse: 20/01/2022 | A |
|--------------------------|----------------|--|------|---|---|

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8156/2024** (pç. 15, fls. 37-40), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7511/2024** (pç. 16, fls. 41-42), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Fernando Ribeiro de Souza - **CPF n. 027.804.501-42**; Márcia Adriana Lima dos Santos da Silva - **CPF n. 904.826.701-34**; Odailma Pereira de Siqueira - **CPF n. 617.057.801-72** e Aparecida Soares Martins - **CPF n. 023.147.261-70**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24182/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10186/2018

PROTOCOLO: 1927919

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIMIR JOSE DA SILVA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/10186/2018, a aplicação de multas de 40 (quarenta) UFERMS, 30 (trinta) UFERMS e impugnação no valor de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) ao Sr. **JAIMIR JOSÉ DA SILVA**, as quais não foram pagas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 17 de novembro de 2021, fato certificado nos presentes autos, consoante TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 6250/2024 (fls.182).



Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Em relação à impugnação há o valor de R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais) representados por valores impugnados a serem ressarcidos, conforme item 4 do ACÓRDÃO - AC00 - 876/2023 (fls. 158/165). Sabe-se que valores impugnados ensejam reparação de danos ao erário e responsabilizam os sucessores do ordenador de despesas falecido, de modo que a obrigação de reparar atinge os sucessores e herdeiros e persiste cada qual na proporção da parte que na herança lhe couber.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JAIMIR JOSÉ DA SILVA**, no processo TC/10186/2018, e determino o prosseguimento do processo para as providências pertinentes ao recebimento dos valores impugnados, em face de eventuais herdeiros.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE, e prosseguimento quanto à impugnação não paga.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24185/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2012

PROCOLO: 1261466

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Consta do processo TC/11070/2012, a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 164/2016 (fls. 60/64), a qual não foi paga.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 22832/2024 (fls.77), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 78.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11070/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24187/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11083/2012

PROCOLO: 1261479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11083/2012, a aplicação de multas de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6803/2016 (fls. 28/30), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23032/2024 (fls. 42), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 43.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11083/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11089/2012

PROTOCOLO: 1261485

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11089/2012, a aplicação de multas de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7230/2016 (fls. 21/23), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23087/2024 (fls. 35), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 36.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11089/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11097/2012
PROTOCOLO: 1261493
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11097/2012 a aplicação de multas de 50 (cinquenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8561/2015 (fls. 32/34), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, DESPACHO DSP - SECEX - 23093/2024 (fls. 47), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 48.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção das multas aplicadas.

Por essas razões, decreto a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11097/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11121/2012
PROTOCOLO: 1261517
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11121/2012 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 629/2016 (fls. 33/34), as quais não foram quitadas.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23370/2024 (fls. 43), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 44.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11121/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências



necessárias à baixa das multas, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11123/2012

PROTOCOLO: 1261519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11123/2012 a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG-G.RC-1833/2015 (fls. 28/31), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23422/2024 (fls. 40), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 41.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11123/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24244/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11136/2012

PROTOCOLO: 1261532

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11136/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG-G.MJMS-476/2015 (fls. 43/46), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23471/2024 (fls. 59), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 60.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio



constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11136/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24250/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11171/2012

PROCOLO: 1261567

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11171/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG - G.MJMS - 3058/2016 (fls. 21/24), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23475/2024 (fls. 37/38), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 39.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11171/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11178/2012

PROCOLO: 1261574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11178/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG - G.MJMS - 3084/2016 (fls. 18/21), a qual não foi quitada.



Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23446/2024 (fls. 34), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 35.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11178/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24279/2024

PROCESSO TC/MS: TC/115347/2012

PROTOCOLO: 1354018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/115347/2012 a aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão DS02-SECSES-604/2013 (fls. 327), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23186/2024 (fls. 346), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 347.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/115347/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDIR LUIZ SARTOR, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDIR LUIZ SARTOR**, para



apresentar no processo TC/5546/2024, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-21492/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

SAUL GIROTTI JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 20670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5153/2024

PROTOCOLO: 2336548

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por DALTRO FIUZA, às fls. 9-12, que se insurge contra a DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 301/2016, proferida nos autos TC/2784/2008, fls. 47-53, o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, fls. 15-17.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, e considerando as disposições do §3º do art. 1º c/c o §1º do art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 301/2016, proferida nos autos nº TC/2784/2008.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 175, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 20668/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5152/2024

PROTOCOLO: 2336537

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata-se de Pedido de Revisão formulado por DALTRO FIUZA, às fls. 5-15, que se insurge contra o Acórdão AC01 – 585/2021, emitido nos autos do processo TC/4214/2009, fls. 121-127, o qual foi admitido pela Presidência deste Tribunal sendo considerado tempestivo e cabível por estar formulado em conformidade com as normas estabelecidas no artigo 175 do RITCEMS c/c art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, fls. 16-17.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 e considerando as disposições do §1º do art. 2º c/c o art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão AC01 – 585/2021, proferido nos autos nº TC/4214/2009.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer nos termos do Art. 175, §5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24455/2024

| | |
|-----------------------|--|
| PROCESSO TC/MS | : TC/5122/2024 |
| PROTOCOLO | : 2336361 |
| ÓRGÃO | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA |
| RESPONSÁVEL | : PATRÍCIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI |
| CARGO | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| ASSUNTO | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2024 |
| RELATOR | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Patrícia Patussi Nascimento Panachuki (peças 92/93) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6905/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24431/2024

| | |
|-----------------------|----------------|
| PROCESSO TC/MS | : TC/4551/2024 |
| PROTOCOLO | : 2332676 |



ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : ATA DE REGISTO DE PREÇOS N. 4/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão (peças 99/100) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6856/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24427/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4551/2024
PROTOCOLO : 2332676
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
RESPONSÁVEL : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO : ATA DE REGISTO DE PREÇOS N. 4/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Henrique Wancura Budke (peça 97) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6857/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 27 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 20641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4362/2024
PROTOCOLO: 2331452
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
INTERESSADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado por **WALLAS GONÇALVES MILFONT**, contra o **Acórdão AC01 – 3/2022**, proferido no bojo do processo de TC/19509/2014, no qual se julgou a formalização do Termo Aditivo n. 3 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Link Soluções Inteligente Ltda – EPP.



A decisão combatida aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao peticionante e, também, impugnou a importância de R\$ 7.605,00 (sete mil, seiscentos e cinco reais), concernente ao valor pago a maior sem a devida liquidação, infringindo a Lei n. 4.320/64.

Em breve síntese, o insurgente fundamenta o pedido de revisão na superveniência de novos documentos que podem regularizar a prestação de contas, estando anexados na peça 04, bem como requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

É o que cabe relatar.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

In casu, a apresentação de novos documentos na peça 04 podem, em tese, elidir as irregularidades que fundamentaram a multa e impugnação aplicadas ao peticionante na decisão combatida. Ademais, como consta nos autos, nas peças 14-16, já estão sendo tomadas medidas para cobrança do valor impugnado, trazendo ao caso também o perigo da demora, porquanto pode haver a cobrança e/ou pagamento de valores que posteriormente se mostrem indevidos.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, assim como a manutenção dos efeitos da decisão combatida pode resultar em lesão irreparável ou de difícil reparação, estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **Acórdão AC01 – 3/2022 (TC/19509/2014)**.

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado e à Prefeitura Municipal de Itaporã dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise dos argumentos e documentos apresentados e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 23650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5442/2013

PROTOCOLO: 1413761

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ

INTERESSADO: GILVAN ANTÔNIO PERIN

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



Trata-se de pedido de **incidente de nulidade** apresentado pelo Sr. Gilvan Antônio Perin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japorã, com o objetivo de que seja reconhecida a nulidade de sua intimação ao Acórdão AC00 84/2017 (fls. 444-451), o qual resultou em impugnação de valores, em razão da declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, relativa ao exercício de 2012.

O gestor argui a nulidade da Intimação INT – Cartório 9308/2018 (fls. 456, 468), pois considera que esta foi encaminhada via AR para endereço diverso daquele cadastrado, além de ter sido recebida em 18/05/2018 por pessoa diversa, contrariando o que dispõe o art. 55, II, “a”, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, assim como os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao final, pleiteia a suspensão liminar dos efeitos do Acórdão AC00 84/2017.

Considerando que a matéria aventada é de ordem pública, pode ser suscitada e reconhecida a qualquer tempo. Além disso, necessária a concessão do efeito suspensivo ao acórdão em comento, por estarem presentes os requisitos autorizadores, quais sejam: verossimilhança das alegações e risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, posto que se exige o pagamento de impugnação de valores.

A propósito, destaco que o Pleno desse Tribunal recentemente reafirmou, em processo de minha relatoria, a posição no sentido de que a ausência ou a deficiência da intimação dos jurisdicionados acarreta a nulidade dos atos defeituosos praticados, assim como a invalidação dos posteriores:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONHECIMENTO DE DENÚNCIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RAZÕES RECURSAIS – **INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO** – A.R. DEVOLVIDO CONSTANDO COMO INEXISTENTE O NÚMERO DO IMÓVEL – EQUÍVOCO – **DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – FALTA DE OPORTUNIDADE PARA A DEFESA – NÃO PREVALÊNCIA DA DECISÃO DE MÉRITO QUANDO LHE FOR DESFAVORÁVEL RECONHECIMENTO DA NULIDADE – CONTAMINAÇÃO DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES – NULIDADE DA INTIMAÇÃO – NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – LITISCONSÓRCIO PASSIVO SIMPLES – FAVORECIMENTO SOMENTE DO RECORRENTE – PROVIMENTO.**

1. A comprovação da falta de intimação do recorrente, por equívoco do carteiro dos Correios constante do AR, acarreta a nulidade do ato, ante a demonstração de prejuízo, pela falta de oportunidade de defesa, e a não prevalência da decisão de mérito quando lhe for desfavorável (art. 282, § 1º e 2º, do Código Civil), bem como a invalidação de todos os atos posteriores, devendo ser repetida a intimação e iniciada nova instrução processual (art. 89 da Lei Complementar 160/2012; arts. 280 e 282 do Código de Processo Civil). (...) (TCE/MS. TC/95456/2011/002. Acórdão AC00 338/2023. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 17.7.2023. Data de Publicação: 1.8.2023)

Com efeito, caso o andamento dos procedimentos e atos subsequentes sejam mantidos, conforme determinações contidas no acórdão, e a nulidade arguida for confirmada, prejuízos indevidos serão causados ao jurisdicionado. Noutro vértice, a suspensão dos efeitos do acórdão não possui cunho irreversível, na medida em que ao final da análise e julgamento da matéria incidental, caso esta não venha ser convalidada, os atos executórios necessários poderão ser retomados.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao incidente, determinando à **Secretaria de Controle Externo** a tomada das medidas cabíveis quanto à suspensão de todo e qualquer ato ou procedimento tendente ao cumprimento do Acórdão AC00 84/2017, até a análise final do expediente.

Na sequência, remetam-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relatório

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **Ângela Regina de Rezende** (Secretária Municipal de Educação de Nova Alvorada do Sul), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/2608/2024** (prestação de contas do Contrato Administrativo n. 62/2024, firmado com a empresa Transpiccoli Transportes Ltda – ME, tendo como objeto o transporte escolar).



Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 16-2024 | Campo Grande | terça-feira, 20 de agosto de 2024.

Divulgação de Nota Recomendatória Atricon – Primeira Infância

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que se atentem aos termos [Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023](#), publicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

São apresentadas recomendação ao Poder Executivo e Legislativo acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Plano Plurianual (PPA), de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA):

1. Observar se o seu território já possui o Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI), conforme disposto na [Lei Federal nº 13.257/2016](#) (Marco Legal da Primeira Infância), bem como se há comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância instituído e, caso inexistente, providenciar a elaboração e aprovação, em cumprimento à determinação legal;

2. Verificar se a prioridade da primeira infância consta no texto da respectiva Lei do Plano Plurianual aprovada em seu território, de maneira expressa e identificável, como um único programa intersetorial, ou um conjunto de programas, devidamente codificado, com metas físicas e financeiras, indicadores e responsáveis, em compatibilidade com o Plano da Primeira Infância (PMPI). Caso não conste, o Poder Executivo precisa encaminhar ao Legislativo projeto de alteração providenciando a devida inclusão, com o seguinte texto sugestivo (similar ao artigo 10 da Lei Federal nº 13.971/2019):

Art. xx Os orçamentos anuais serão compatibilizados com o PPA 2022-2025 e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias e serão orientados pelas diretrizes de que trata o art. xx.

Parágrafo único. O conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância possui caráter prioritário para os orçamentos de 2022 a 2025 e possui antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano Plurianual, conforme agenda transversal e multissetorial a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

3. Garantir que o PPA apresente, no mínimo:

- a) as metas desdobradas adequadamente, de modo a permitir a identificação das respectivas metas e estratégias do PMPI;
- b) os objetivos dos programas e as finalidades das ações que permitam identificar com clareza o que deve ser alcançado e o caminho a ser trilhado para o seu alcance;
- c) os programas desdobrados em ações que permitam identificar as atividades concretas para a sua execução;
- d) os programas finalísticos com indicadores e linha de base com vistas a possibilitar acompanhamento anual da sua evolução;
- e) as metas das ações com os resultados esperados de forma quantificada e regionalizada e com o registro do período esperado para seu alcance;
- f) os programas de duração continuada construídos mediante diagnóstico prévio das áreas prioritárias de atendimento da primeira infância, previstas no art. 5º da Lei Federal nº 13.257/2016;
- g) as atribuições do respectivo ente federativo, naqueles programas em que haja compartilhamento de ações, tendo em vista o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; e
- h) a previsão de produção de informações estruturadas que permitam o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do alcance das ações planejadas.

4. Garantir que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja aprovado com, no mínimo:

- a) as metas e prioridades da Administração Pública relacionadas com o PMPI e Plano Municipal de Educação (PME);
- b) os possíveis critérios e a forma de limitação de empenho que afetem as metas e estratégias do PMPI e do PME consignadas no PPA e na LDO, com justificativa adequada para tal ato, preservando as obrigações constitucionais e legais exigidas pelas políticas públicas voltadas à primeira infância;



c) previsão orçamentária para que a demanda manifesta por vagas de Educação Infantil seja atendida de forma integral, bem como para que haja evolução gradual no cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, em sintonia, inclusive, com a [Lei Federal nº 14.851](#), de 2024;

5. Contemplar os objetivos e as metas definidos no ciclo de políticas públicas para a primeira infância no texto do Projeto de LDO, de maneira a possibilitar a sua execução e a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA);

6. Atuar na discussão e aprovação do Projeto de LDO de maneira a atender à diretriz de transparência dos recursos investidos na primeira infância, prevista no artigo 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância;

7. Garantir que as diretrizes orçamentárias relacionadas à primeira infância considerem a perspectiva da proteção integral e envolvam as diversas áreas e políticas: saúde, educação, assistência, entre outras, em sintonia, inclusive, com a [Lei Federal nº 14.880](#), de 2024;

8. Assegurar que os programas e as ações relacionados à primeira infância previstos no Projeto de LOA apresentem, pelo menos:

- a) as respectivas metas e estratégias do PMPI e do PME, consignadas no PPA e na LDO;
- b) as dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PMPI e do PME consignadas no PPA e na LDO, devidamente codificadas, com vistas a viabilizar sua plena execução, monitoramento e avaliação;
- c) as dotações orçamentárias que busquem o atendimento da demanda de Educação Infantil; e
- d) a previsão de atuação intersetorial com programas de governos de outras áreas relacionadas com as metas e estratégias do PMPI;

9. Capacitar agentes públicos de ambos os Poderes sobre as formas de incluir a primeira infância nas peças orçamentárias, inclusive incentivando que façam os cursos gratuitos, a exemplo dos cursos “[Primeira Infância Primeiro no PPA](#)” e “[Lei de Diretrizes Orçamentárias para Municípios](#)”, disponíveis na plataforma EV.G, da Escola Nacional de Administração Pública (Enap);

10. Dar continuidade à priorização da primeira infância nos processos de discussão, elaboração, apreciação e execução das leis de cada ciclo orçamentário, atentando também às diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retificar a PORTARIA ‘P’ N.º 431 de 20 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 3833 de 21 de agosto de 2024.

ONDE SE LÊ: “...Conselheiros...

LEIA-SE: “.... Conselheiros Substitutos....

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 433/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria “P” nº 429/2024, de 20 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 3833, de 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente



Atos de Gestão

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0223/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Gerência de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 05/2024, cujo objeto é Contratação de serviços de infraestrutura de Datacenter, operação, sustentação, segurança, suporte técnico e manutenção, teve como vencedora a empresa **Click TI Analytics & Cloud Services LTDA**, com o valor mensal de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais).

Campo Grande - MS, 21 de agosto de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

